



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.505 - MG (2016/0150534-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : KARINA SANTANA TAUHATA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GERSON BERTHOLUCCI E OUTRO(S) - MG085548
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S) - DF026782
GABRIELLA DE PAULA ALMEIDA E OUTRO(S) - DF030316
DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S) - MG118095
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF048368
ANDRÉ CARDOSO FREIRE E OUTRO(S) - DF055602
RECORRIDO : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A INCORPORADOR DO
— : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG097851

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ROMPIMENTO DA BANDA DE RODAGEM DO PNEU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. ART. 12, § 3º, DO CDC.

1. Ação ajuizada em 16/10/2001. Recurso especial interposto em 22/09/2015 e redistribuído a esta Relatora em 19/06/2017.

2. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por condutora envolvida em acidente de trânsito, pretendendo a responsabilização civil da fabricante do pneu do veículo, ao fundamento de que o evento danoso decorreu do rompimento da banda de rodagem.

3. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir a quem incumbe o ônus de comprovar o defeito do produto, ou a sua inexistência, no sistema de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor por fato do produto ou serviço.

4. Ausente vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, a rejeição dos embargos de declaração não caracteriza violação do art. 535 do CPC/73.

5. De acordo com o disposto no art. 12 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos do produto e, ainda, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

6. Assim, à exceção da hipótese de violação do dever de informação, o defeito do produto representa pressuposto especial e inafastável da responsabilidade do fornecedor pelo acidente de consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar em juízo a defesa dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no art. 12, § 3º, a saber: a) a não colocação voluntária do produto no mercado; b) a inexistência do defeito; c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

8. Dessa maneira, demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do produto colocado no mercado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do produto, mas de outros fatores.

9. Não basta, nesse íterim, a demonstração de uma mera probabilidade de inexistência do defeito, exigindo-se prova taxativa nesse sentido. Há, destarte, presunção *iuris tantum* em favor do consumidor.

10. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o acidente automobilístico teve como causa determinante a ruptura da banda de rodagem do pneu do veículo dirigido pela recorrente, julgou improcedente o pedido indenizatório, ao fundamento de que não logrou a autora comprovar que o rompimento se deu por defeito do produto. No entanto, conforme se aduziu, é da fornecedora o ônus de demonstrar eventual ausência de defeito do pneu.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO, pela parte RECORRENTE:
KARINA SANTANA TAUHATA

Dr(a). GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, pela parte RECORRIDA:
BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Dr(a). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO, pela parte: ITAÚ SEGUROS
SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.505 - MG (2016/0150534-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : KARINA SANTANA TAUHATA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GERSON BERTHOLUCCI E OUTRO(S) - MG085548
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S) - DF026782
GABRIELLA DE PAULA ALMEIDA E OUTRO(S) - DF030316
DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S) - MG118095
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368
ANDRÉ CARDOSO FREIRE E OUTRO(S) - DF055602
RECORRIDO : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA - MG118045
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
MARIA SILVANIA GOUVEIA NOVELINO CATAO E OUTRO(S) - MG118046
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - MG116632
RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A INCORPORADOR DO
— : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG097851

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por KARINA SANTANA TAUHATA, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente, em face de BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devido a acidente automobilístico no qual colidiu com o veículo dirigido por Luiz Carlos da Silva, levando-o a óbito.

Na inicial, a autora afirma que perdeu a direção do veículo que dirigia após o rompimento da banda de rodagem do pneu traseiro direito, de fabricação da ré.

No curso do processo, a ré, citada, denunciou à lide à recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CHUBB SEGUROS BRASIL S.A INCORPORADOR DO ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A, por força de contrato de seguro de responsabilidade civil.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ao pagamento de R\$ 100.000,00, a título de compensação por danos morais. Ademais, julgou procedente a lide secundária, para condenar a seguradora ao ressarcimento dos valores a serem desembolsados pela ré, até o limite da apólice, decotado o valor da franquia.

Acórdão: deu provimento às apelações interpostas pela ré e pela seguradora, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1282):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO DESNECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINARES AFASTADAS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ACIDENTE DE CONSUMO - DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO PNEU NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

-Verificando-se que os recorrentes impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, não há de se falar em razões dissociadas, nos termos do art. 514. II, do CPC, devendo ser conhecidos os recursos.

-Embora o art. 396 do CPC imponha às partes o dever de juntar a documentação destinada a fazer prova de suas alegações quando propõe ou contestam a ação, essa obrigatoriedade não é absoluta, sendo pertinente a juntada de documentos durante a fase cognitiva, quando se tratar de documento relevante, ainda que não referente a fatos novos, mormente quando não detectada a intenção de surpreender a parte contrária.

-Se na verificação de necessidade e utilidade do provimento, observa-se que o provimento escolhido seria necessário e útil, na medida em que a autora não conseguiu obter de outras formas a indenização pretendida, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

-Ao julgador cabe se manifestar sobre as questões que lhe são submetidas, não sendo, entretanto, obrigatório analisar todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes.

-Em matéria de relação de consumo, a Lei n. 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a teoria do risco do empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa. Todavia, em nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, dispensa-se o consumidor de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, em especial o dano e o nexo causal.

-Inexistindo prova de que a ruptura do pneu que ocasionou o acidente se deu em razão de defeito de fabricação do produto, não se infere a ocorrência de acidente de consumo, encontrando-se ausente o nexo causal necessário ao deferimento do pleito indenizatório.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 333, I, e 535 do CPC/73; 6º, VIII, e 12, § 3º, do CDC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência do defeito do produto.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso especial.

Decisão unipessoal: de lavra desta Relatora, conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial. Posteriormente, a decisão foi reconsiderada, para a autuação do agravo como recurso especial, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.505 - MG (2016/0150534-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : KARINA SANTANA TAUHATA
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GERSON BERTHOLUCCI E OUTRO(S) - MG085548
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S) - DF026782
GABRIELLA DE PAULA ALMEIDA E OUTRO(S) - DF030316
DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S) - MG118095
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) -
DF048368
ANDRÉ CARDOSO FREIRE E OUTRO(S) - DF055602
RECORRIDO : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA - MG118045
BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
MARIA SILVANIA GOUVEIA NOVELINO CATAO E OUTRO(S)
- MG118046
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - MG116632
RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A INCORPORADOR DO
— : ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG097851

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir a quem incumbe o ônus de comprovar o defeito do produto, ou a sua inexistência, no sistema de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor por fato do produto ou serviço.

Julgamento: Aplicação do CPC/1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I – Da delimitação da controvérsia

1. Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, convém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrar que o presente processo trata de 1 (uma) das 4 (quatro) ações indenizatórias ajuizadas em decorrência do acidente de trânsito envolvendo o veículo conduzido pela recorrente (Caminhonete D-20, placa KAW-0081) e o veículo conduzido por LUIZ CARLOS DA SILVA (Fiat Uno *Eletronic*, placa KAZ-0273), que, em razão do evento danoso, veio a falecer.

2. Além da presente demanda, também tramitou perante o Tribunal de origem três ações indenizatórias ajuizadas pelos familiares do *de cujus* (processos nº 0170313-20.2002.8.13.0702, 0407713-50.2003.8.13.0702 e 0407705-73.2003.8.13.0702). Foram interpostos recursos especiais em todos esses processos (REsp's n. 1.593.600/MG, 1.599.971/MG e 1.601.895/MG, respectivamente), que também serão objeto de julgamento na presente sessão.

II – Da violação do art. 535 do CPC/73

3. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade, haja vista que o Tribunal de origem examinou, de forma expressa, todas as questões levadas à sua apreciação por meio dos recursos de apelação, tendo se manifestado coerentemente acerca do nexo de causalidade e da distribuição da carga probatória.

4. Assim, não há se falar em violação do art. 535 do CPC/73.

III – Da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ

5. Quanto ao cerne da controvérsia trazida à apreciação desta Corte, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o acidente em comento resultou da colisão entre os veículos, tendo como causa determinante o rompimento da banda de rodagem do pneu traseiro da caminhonete dirigida pela recorrente, fabricado pela ré BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Consoante bem delimitado pelo Tribunal de origem, não há dissenso entre as partes quanto à causa do acidente, residindo o litúgio no fator que desencadeou o rompimento do pneu (e-STJ fl. 1288). Por um lado, a parte autora atribui a ruptura do pneu à defeito de fabricação do produto e, por outro lado, a fabricante sustenta a ausência de prova nesse sentido, aventando que o sinistro pode ter sido ocasionado por diversos fatores.

7. O Tribunal de origem, alinhando-se à perspectiva da ré BRIDGESTONE, entendeu que, a despeito de o fabricante do produto responder objetivamente, na forma do art. 12 do CDC, não está o consumidor, na ação por si ajuizada, dispensado de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em especial o dano e o nexo causal.

8. E, no particular, considerando inexistir prova de que a causa da ruptura do pneu tenha sido um defeito do produto, concluiu o TJ/MG não estar demonstrado o nexo causal, julgando improcedente o pedido indenizatório.

9. A propósito, confirmam-se os termos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1288/1291):

“Adentrando ao mérito, verifica-se que a controvérsia gira em torno do acidente ocorrido com a autora na rodovia BR-365, quando trafegava com o veículo Camioneta D-20, placa KAW-0081, de propriedade de sua mãe. Não há controvérsia que o veículo colidiu com o Fiat Uno Eletronic, placa KAZ-0273, em razão do rompimento da banda de rodagem do pneu traseiro direito do primeiro veículo, ocasionando o falecimento do condutor do segundo veículo. A polêmica está na origem do sinistro, ou seja, nos fatos que desencadearam o rompimento do pneu. Pela descrição da inicial, os veículos colidiram por conta do defeito de fabricação do pneu que ocasionou sua ruptura. De outra parte, pela versão trazida pela fabricante, não existe prova do defeito do produto, podendo a ruptura do pneu ter sido ocasionada por diversos fatores.

[...]

Com efeito, a hipótese versa sobre responsabilidade civil por defeito do produto prevista no art. 12, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie diante do conceito de consumidor e fornecedor constante dos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

[...]

Importa registrar, que em matéria de relação de consumo, a Lei n. 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a teoria do risco do empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.

[...]

O encargo atribuído ao fabricante de indenizar os danos causados pela colocação de produto ou execução de serviço defeituoso no mercado de consumo, contudo, não é absoluto, podendo ser afastado quando se verificar uma das excludentes de responsabilidade, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

Em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto, espécie de que se cuida o caso em julgamento, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito no produto colocado no mercado é do fabricante, a teor do disposto no art. 12, § 3º, do CDC:

[...]

Todavia, em nenhum momento, dispensa-se o consumidor de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, em especial o dano e o nexo causal.

[...]

Na hipótese, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendo que não há demonstração de que a ruptura do pneu tenha sido causada por defeito de fabricação.

Ora, ainda que a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística tenha concluído que a causa determinante do acidente foi o rompimento da banda de rodagem do pneu traseiro direito do veículo-01 (camioneta), causando o descontrole direcional do referido veículo (f. 22), verifica-se que não existe prova de que a causa de ruptura do pneu tenha sido o defeito do produto.

Tanto, que a prova técnica também concluiu que “reputa-se à fortuiticidade da fatalidade que se deu a causa detonadora do sinistro” (f. 22), não constando em nenhum momento a informação de que a ruptura do pneu se deu em razão de defeito de fabricação.

Vale lembrar, que o rompimento do pneu, ainda que a rodovia estivesse em boas condições de rodagem, pode ter sido causado por diversos motivos.

Como se vê, a perícia realizada não foi capaz de apontar, seguramente, a relação entre o acidente e o uso do produto. Para que fosse feita tal prova, mostrava-se necessária a realização de perícia no pneu, para que fosse apurada a real causa da sua ruptura. Entretanto, tal prova não foi produzida porque a demandante não mais possuía o pneu.

Noutros termos, não se infere a ocorrência de acidente de consumo ou defeito do produto, encontrando-se ausente o nexo causal necessário ao deferimento do pleito indenizatório”.

10. Nesse contexto, evidencia-se que a resolução do debate travado nos autos perpassa, exclusivamente, pela definição do ônus probatório atribuído a cada uma das partes na hipótese de responsabilidade civil do fornecedor por defeito do produto. Essa análise, de cunho estritamente jurídico, independe da interpretação dos fatos e provas do processo, sendo o bastante a delimitação fático-probatória realizada no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Assim, é, de fato, inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, restando autorizado o conhecimento do mérito recursal.

IV – Da responsabilidade civil do fornecedor por fato do produto

12. De acordo com o disposto no art. 12 do CDC, o fornecedor (isto é, o fabricante, produtor, construtor ou importador) responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos do produto – compreendidos aqueles decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento –, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

13. Esse dispositivo legal explicita a preocupação do legislador de, na sociedade de consumo de massas, conferir maior proteção ao consumidor – parte vulnerável na relação –, estabelecendo que o fornecedor de produtos deve responder pelos riscos derivados de sua atividade econômica mesmo que não atue culposamente.

14. Ainda, o texto legal estipula como pressuposto da responsabilidade do fornecedor a verificação de *defeito* do produto. Nessa esteira, o parágrafo primeiro do art. 12 do CDC considera como defeituoso o produto quando não fornece a segurança que o consumidor legitimamente dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: a) a sua apresentação; b) o uso e o risco que razoavelmente dele se esperam; c) a época em que foi colocado em circulação.

15. Como se observa, a imputação da responsabilidade objetiva por defeito do produto está correlacionada à frustração da **razoável expectativa de segurança do consumidor**, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que são expostas aos mesmos.

16. De fato, o CDC expressamente prevê que a proteção da vida, saúde e segurança é direito básico do consumidor (art. 6º, I), preconizando, ainda, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, “*exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição*” (art. 8º, caput).

17. Consoante anota BRUNO MIRAGEM, “*a proteção do consumidor contra riscos dos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo tem seu fundamento no reconhecimento da existência de interesses legítimos de que estes produtos e serviços sejam seguros, ou seja, de que não apresentem nem uma periculosidade ou uma nocividade tal a causar danos para quem venha a ser exposto aos mesmos. O respeito a estes interesses legítimos dos consumidores, como regra, não se submete à verificação do critério da culpa do fornecedor acerca de eventuais prejuízos causados por seus produtos ou serviços, mas simplesmente na proteção da confiança social de adequação e segurança dos produtos introduzidos no mercado*” (Curso de Direito do Consumidor, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 568).

18. Assim, responsabilizar-se-á o fornecedor pelo fato do produto quando este vier a causar danos ao consumidor em razão de *defeito* na concepção, produção, comercialização ou fornecimento, determinando-se a obrigação de indenizar pela violação do dever geral de segurança inerente à atuação no mercado de consumo.

19. O **defeito**, portanto, se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto, devendo ser averiguado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a) a **conduta**, que, no sistema do CDC, equivale à colocação do produto no mercado ou, de algum modo, à participação na cadeia de fornecimento do produto; b) o **nexo de causalidade** entre o dano gerado ao consumidor e aquela determinada conduta de oferecimento do produto no mercado; c) o **dano** efetivamente sofrido pelo consumidor.

V – Das excludentes de responsabilidade e do ônus da prova.

Arts. 12, § 3º, do CDC e 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do CPC/15)

20. Em que pese responda objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, o dever imposto ao fornecedor de indenizar os danos causados pela colocação de produto defeituoso no mercado de consumo não é absoluto. O CDC, no parágrafo terceiro do art. 12, elenca expressamente as excludentes de responsabilidade pelo fato do produto, *in verbis*:

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

21. É interessante observar que as causas de exclusão de responsabilidade representam, na verdade, a desconstituição do nexo causal. Dessa maneira, afasta-se a responsabilidade pela comprovação da ausência de nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor no mercado de consumo e o dano eventualmente suportado pelo consumidor.

22. Cabe anotar, no entanto, que o ônus da prova, nessa seara, é do fornecedor do produto. Para se exonerar de responsabilidade, a ele compete provar, cabalmente, alguma das hipóteses previstas no art. 12, § 3º, do CDC. Como destaca a doutrina de BRUNO MIRAGEM, se estabelece contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedor uma “**presunção juris tantum de responsabilidade**, ao tempo que se determinam quais as hipóteses em que se admite exonerar esta responsabilidade” (Op. cit, p. 601 – grifos nossos).

23. É dizer: embora, a princípio, competisse ao consumidor, na ação por si ajuizada, demonstrar todos os pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor, na forma do art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do CPC/15), o legislador, no CDC, instituiu um sistema mais benéfico em favor do consumidor-vítima do acidente de consumo, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar inequivocamente a exclusão do nexo causal, mediante uma das hipóteses do parágrafo terceiro do art. 12 do CDC. Cuida-se de autêntica inversão *ope legis* do ônus da prova.

24. Nesse sistema, tem-se então que cabe ao consumidor comprovar que o dano por si sofrido decorreu do produto colocado no mercado pelo fornecedor. Especificamente quanto ao nexo causal, este é evidenciado, ao menos inicialmente, pela relação de causa e efeito entre o produto e o dano.

25. De outro turno, oportuniza-se ao fornecedor provar que, a rigor, não há nexo de causalidade. E isso pode se dar porque:

a) não colocou o produto no mercado voluntariamente (como ocorre, por exemplo, na hipótese de furto ou roubo de produto estocado);

b) o defeito inexistente (nesse caso, embora o dano esteja fisicamente correlacionado ao produto, a causa do evento danoso não é atribuída a um defeito do produto, mas a outros fatores);

c) houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

26. Particularmente quanto ao pressuposto de defeito do produto – hipótese de que trata o presente recurso –, convém repisar que, na esteira do afirmado anteriormente, não é do consumidor o ônus de provar que o produto adquirido é defeituoso e, por isso, deu ensejo a um acidente de consumo. Basta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele demonstrar a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, cabendo ao fornecedor, na tentativa de eximir de sua responsabilidade, comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não decorreu de defeito do produto. Não se mostra suficiente para esse desiderato, destarte, a demonstração de uma mera probabilidade de inexistência do defeito.

27. Nesse sentido, traz-se, mais uma vez, a doutrina de BRUNO MIRAGEM, ao comparar o sistema de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço adotado pelo legislador pátrio com aquele adotado no direito europeu (Diretiva 85/374/CEE):

“Dentre nós, optou o legislador por um regime mais rigoroso de responsabilidade, em conta da proteção do consumidor-vítima de acidentes de consumo, ao exigir prova positiva da inexistência do defeito. Não basta, neste sentido, mera argumentação lógica que busque demonstrar o quão improvável seria a existência de um determinado defeito. Sem a comprovação cabal da ausência de defeito não se afasta a responsabilidade determinada ao fornecedor (...).

Note-se, todavia, que a razão de ser deste regime estabelecido pelo CDC também atende a razões de ordem prática, com vista a assegurar a efetividade dos direitos do consumidor. Em geral, a dilação probatória em matéria de acidentes de consumo, no caso para investigação sobre a existência ou não de defeito, se dá através de perícias técnicas altamente especializadas, envolvendo conhecimentos aprofundados e complexos, o que por isso termina por apresentar a prova como extremamente custosa. Neste sentido, nesta matéria o CDC não apenas recorre à faculdade genérica de inversão do ônus da prova, estabelecida no artigo 6, VIII, como determinou ao próprio fornecedor, de modo direto, o ônus de demonstrar a inexistência do defeito para efeito de afastar a hipótese de responsabilização” (Op. cit, p. 605/606).

28. Ainda em sede doutrinária, confirmam-se também as percucientes anotações de ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN:

“O responsável legal pode igualmente exonerar-se quando provar que o produto não é defeituoso. Mais nesse ponto o Código distanciou-se da Diretiva da CEE que põe sobre os ombros do consumidor a prova do defeito, situação essa criticada enormemente na doutrina. Consequentemente, nos termos da lei brasileira, o consumidor, em ação de responsabilidade civil por acidente de consumo, tem de provar apenas o seu dano e o nexo causal entre este e o produto ou serviço que adquiriu. Cabe ao responsável legal, em seguida, estabelecer que o dano, embora causado pelo produto ou serviço, não o foi em função de um defeito; ou, ainda, que para o dano, apesar de provocado pelo bem, não contribuiu com qualquer ação ou omissão sua” (*in* Manual de Direito do Consumidor. Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais, 2007, p. 127).

29. Nesta Corte, a matéria já foi objeto de apreciação em algumas oportunidades, firmando-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado no sentido de competir ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência do defeito do produto causador do ato lesivo ao consumidor. Exemplificativamente, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO ACIONAMENTO DO AIR BAG. REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO OPE LEGIS. PROVA PERICIAL EVASIVA. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR.

1. A Resolução n. 311, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, dispõe que o air bag é "equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle eletrônica, dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente" (art. 2º).

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor surge da violação de seu dever de não inserção de produto defeituoso no mercado de consumo, haja vista que, existindo alguma falha quanto à segurança ou à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá responsabilização pelos danos que o produto vier a causar.

3. **Na hipótese, o Tribunal a quo, com relação ao ônus da prova, inferiu que caberia à autora provar que o defeito do produto existiu, isto é, que seria dever da consumidora demonstrar a falha no referido sistema de segurança.**

4. **Ocorre que diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedentes.**

5. No presente caso, o "veículo Fiat Tempra atingiu a parte frontal esquerda (frontal oblíqua), que se deslocou para trás (da esquerda para direita, para o banco do carona)", ficando muito avariado; ou seja, ao que parece, foram preenchidos os dois estágios do choque exigidos para a detecção do air bag, mas que, por um defeito no produto, não acionou o sistema, causando danos à consumidora. Em sendo assim, a conclusão evasiva do expert deve ser interpretada em favor do consumidor vulnerável e hipossuficiente.

6. Destarte, enfrentando a celeuma pelo ângulo das regras sobre a distribuição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carga probatória, levando-se em conta o fato de a causa de pedir apontar para hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, não havendo este se desincumbido do ônus que lhe cabia, inversão ope legis, é de se concluir pela procedência do pedido autoral com o reconhecimento do defeito no produto.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.306.167/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 05/03/2014 – grifos nossos)

30. No mesmo sentido, confirmam-se ainda: AgRg no AREsp 402.107/RJ, 3ª Turma, DJe de 09/12/2013; REsp 1.095.271/RS, 4ª Turma, DJe de 05/03/2013; REsp 1.026.153/SP, 4ª Turma, DJe de 06/02/2012 e AgInt no AREsp 748.344/MS, 4ª Turma, DJe de 01/08/2017.

31. Assim, em conclusão, na ação de responsabilidade pelo fato do produto, desincumbe o consumidor de seu ônus probatório ao demonstrar que o acidente de consumo derivou do produto posto em circulação pelo fornecedor, o qual, para se eximir da responsabilização, deve comprovar, de forma categórica, que o produto não apresentou defeito.

VI – Da hipótese em julgamento

32. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que não comprovou que a ruptura da banda de rodagem do pneu do veículo que dirigia ocorreu em razão de um defeito de fabricação do produto. Por isso, julgou improcedente o pedido compensatório.

33. No entanto, conforme aduzido anteriormente, o consumidor satisfaz o seu ônus probatório quando demonstra o vínculo causal entre o evento danoso e o produto, o que restou evidenciado na espécie diante da comprovação de que a colisão dos veículos ocorreu em razão do rompimento da banda de rodagem do pneu de fabricação da ré BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (e-STJ fl. 1288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34. Eventual inexistência de defeito do pneu deveria ser comprovado pela fornecedora, que, não o fazendo, não se exime de responsabilidade pelo fato do produto.

35. Assim, o recurso especial comporta provimento, ante a equivocada interpretação do art. 12, § 3º, do CDC dada pelo Tribunal de origem.

36. Há que se observar, entretanto, que, atribuído à ré – e por consequência, à litisdenunciada – o ônus de comprovar a inexistência de defeito, faz-se necessário novo exame acerca do cerceamento de defesa, alegado nas apelações (e-STJ fls. 1069/1090 e 1093/1129), porém rejeitado pelo TJ/MG.

37. Isso porque a sentença julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar à ré e à seguradora a dilação probatória, conforme oportunamente requerido nos autos.

38. Ressalte-se que não se desconhece o fato de que houve o extravio do pneu que deu origem ao sinistro, conforme reconhecido na sentença e no acórdão recorrido, o que, por certo, inviabiliza a realização de prova pericial direta.

39. No entanto, constata-se que, em sede de apelação, foi requerido, alternativamente, a realização de perícia indireta (e-STJ fls. 1072/1077), prova cuja pertinência não foi avaliada pelo Tribunal de origem.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer que cabe à ré – e, por extensão, à seguradora litisdenunciada – comprovar eventual inexistência de defeito do pneu. Outrossim, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que promova novo julgamento dos recursos de apelação, especialmente no que concerne ao alegado cerceamento de defesa, observada a orientação firmada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0150534-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.715.505 /
MG

Números Origem: 00267803720018130702 10702010026780 10702010026780004 10702010026780005
10702020170313

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KARINA SANTANA TAUHATA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680 GERSON BERTHOLUCCI E OUTRO(S) - MG085548
ADVOGADOS	:	CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S) - DF026782 GABRIELLA DE PAULA ALMEIDA E OUTRO(S) - DF030316 DANIEL OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(S) - MG118095 GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368 ANDRÉ CARDOSO FREIRE E OUTRO(S) - DF055602
RECORRIDO	:	BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
RECORRIDO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A INCORPORADOR DO
—	:	ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ063377 SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG097851

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO**, pela parte RECORRENTE: **KARINA SANTANA TAUHATA**

Dr(a). **GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES**, pela parte RECORRIDA: **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Dr(a). **SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO**, pela parte: **ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A**

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.